

Dossiê Investigativo

O Financiamento das Invasões em Santa Catarina

cryslan

Sumário

1. Introdução	3
2. Estrutura e modus operandi	3
2.1. Movimento Marighella	3
2.2. O evento FICA Garopaba	4
3. O ciclo de infiltração cultural	5
4. Evidências de uso irregular de recursos públicos	6
5. Fundamentação jurídica e competência do TCU	7
6. Repercussões e riscos	8
7. Medidas propostas – Pacote SC Sem Invasão	8
8. Conclusão	8
9. Ação para combate	9
9.1. Representação ao Tribunal de Contas da União - TCU	9
9.2. Enrijecimento de Legislação	9

1. Introdução

Este dossiê apresenta o resultado de uma investigação conduzida pelo gabinete do vereador **Cryslan Jorjan de Moraes (NOVO, São José/SC)** sobre indícios de uso irregular de recursos públicos federais e estaduais para financiar e expandir invasões de terra em Santa Catarina.

A apuração foi realizada a partir de documentos oficiais, editais públicos, registros de empresas culturais, comprovantes de repasse e vídeos obtidos por meio de pedidos de acesso à informação e verificações públicas.

A investigação identificou dois eixos principais de atuação: o Movimento Marighella, originado em 2020, e o Festival Internacional de Cinema Ambiental de Garopaba (FICA Garopaba), evento que supostamente vem sendo utilizado como fachada cultural para ações de mobilização política e incentivo à invasão de propriedades.

Ambos os casos apresentam *modus operandi* semelhantes: disfarçar a atuação política por trás de iniciativas culturais e utilizar recursos públicos como meio de penetração social e expansão territorial de grupos ideológicos.

2. Estrutura e *modus operandi*

2.1. Movimento Marighella

O chamado Movimento Marighella surgiu em 2020, com a formação de uma célula política vinculada à militância do PCB-RJ e inspirada em ideologias de esquerda radical. O nome remete a Carlos Marighella, figura histórica usada como símbolo de “resistência popular” por grupos que pregam ações diretas contra o Estado e a propriedade privada.

Segundo levantamentos, o grupo iniciou suas atividades em locais em vulnerabilidade social da Grande Florianópolis, promovendo oficinas sobre direitos

sociais e saneamento básico, o que servia como porta de entrada para o recrutamento ideológico.

Posteriormente, os integrantes passaram a organizar eventos culturais com financiamento público, como o projeto “Percurso Litorâneo” do Grupo Teatral Os Bruxos, contemplado com R\$300.000,00 por meio do Programa Nacional Aldir Blanc 2024.

A FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA PÚBLICA RESULTADO FINAL – PRIMEIRA RETIFICAÇÃO DO EDITAL PNAB/SC – CONEXÃO CULTURAL – 2024

#	Proponente	Cidade/UF	Inscrição	Proposta	NPF	Situação-Final	Região Intermediária	Região Imediata
1	[PJ] - Grupo Teatral Os Bruxos da Corte	Palhoça/SC	000072	Percurso Litorâneo	88.5	Contemplado	Florianópolis	Florianópolis

Essas atividades, inicialmente apresentadas como ações culturais e educativas, evoluíram para reuniões políticas fechadas, cujo foco era a mobilização de famílias e jovens para ocupações de terrenos urbanos. O padrão foi identificado em municípios como Palhoça e São José, onde o militante Filipe Bezerra, filiado ao PCBR-RJ, teve papel central na tentativa de articular invasões e formação de novos núcleos.

2.2. O evento FICA Garopaba

O Festival Internacional de Cinema Ambiental de Garopaba (FICA Garopaba) é um evento cultural supostamente usado como principal instrumento de infiltração e mobilização. Sob o discurso de promover cinema, meio ambiente e inclusão social, o festival se tornou um canal estratégico para captar recursos públicos e disseminar ideologias políticas.

As edições do festival seguiram um padrão de crescimento orçamentário e repetição de beneficiários:

Edição	Data	Responsável / Empresa	Valor (R\$)	Origem do recurso
1ª	10/06/2022	Eron Keoma Nascimento	20.000,00	Fundação Catarinense de Cultura (FCC)
2ª	15/02/2023	Rogério Ribeiro Santos / Produtora Atitude	200.000,00	Lei Paulo Gustavo – Edital 32/2023
3ª	09/11/2024	Thais Alemany / Expancine Produções	200.000,00	FCC – Lei Paulo Gustavo
4ª (prevista)	11/11/2025	Flávio Veloso Neves da Silva / Pátria Grande Produções	100.000,00	FCC – PNAB 2024

O total identificado até o momento ultrapassa R\$520.000,00 em recursos públicos federais e estaduais destinados a empresas e indivíduos que mantêm relação direta entre si e que integram o mesmo círculo de produção e curadoria do evento.

Empresa	CNPJ	Responsável	Valor recebido (R\$)	Vínculo
Atitude	07.860.044/0001-30	Rogério Ribeiro Santos	200.000,00	Produtor 2023
Expancine Produções	21.469.958/0001-04	Thais Alemany Soares	200.000,00	Produtora 2024
Pátria Grande Produções LTDA	55.426.249/0001-55	Flávio Veloso Neves da Silva	100.000,00	Produtora 2025

Os registros públicos e materiais de divulgação demonstram fortes indícios a participação direta de Filipe Bezerra, o mesmo indivíduo que se apresenta como líder de invasões em Palhoça e articulador em São José. Em vídeo obtido pelo gabinete ([Ocupações e moradia popular - Formação com Filipe Bezerra \(PCB-RR\)](#)),

Bezerra admite utilizar festivais de cinema para se infiltrar em comunidades e organizar ocupações de terra, o que transforma o evento em instrumento direto de incentivo à ilegalidade.

3. O ciclo de infiltração cultural

A análise de ambos os casos demonstra a repetição de um padrão de infiltração ideológica disfarçado de projeto cultural. O processo ocorre em cinco etapas:

1. Formação de núcleo local: aproximação de comunidades vulneráveis sob discurso social ou ambiental.
2. Intervenção cultural: oficinas e exhibições de filmes com temáticas de resistência e ocupação.
3. Captação de recursos: obtenção de verbas via editais federais e estaduais (Lei Paulo Gustavo, Aldir Blanc, PNAB).
4. Reuniões políticas internas: discussões sobre “direito à terra” e “organização popular”.
5. Ação prática: invasões e ocupações planejadas, apresentadas como “movimentos de moradia”.

O FICA Garopaba se encaixa exatamente nesse ciclo, usando a cultura como fachada, a arte como narrativa política e os recursos públicos como combustível para expansão territorial e ideológica. Conforme imagens a seguir:



4. Evidências de uso irregular de recursos públicos

A investigação encontrou múltiplas evidências materiais e documentais:

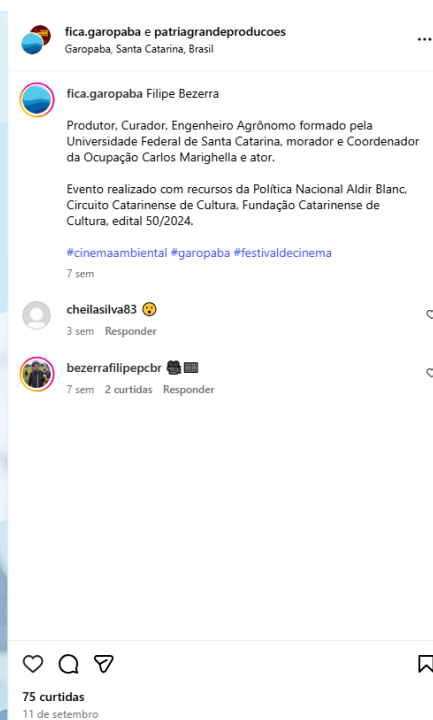
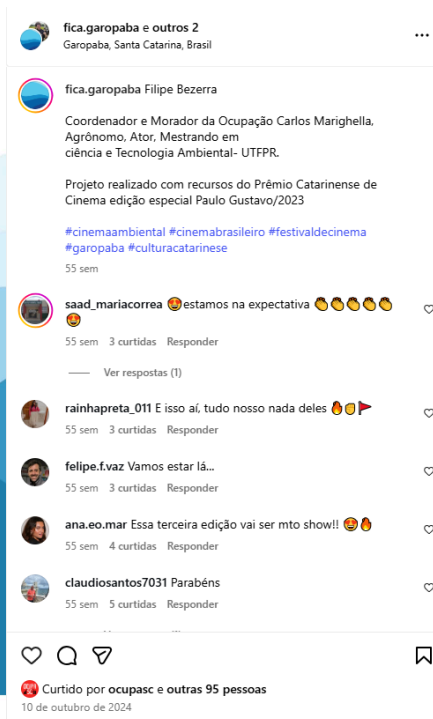
Vídeo de Filipe Bezerra, curador e colaborador do FICA, admitindo o uso do evento para “entrar nas comunidades e organizar ocupações”.

Materiais de divulgação com símbolos partidários, bandeiras ideológicas e frases de incitação à resistência.

Repasse sucessivos de valores vultosos a empresas ligadas entre si e ao mesmo núcleo político.

Descumprimento explícito das cláusulas dos editais nº 32/2023 e nº 50/2024, que vedam atividades de cunho político, partidário ou religioso.

Tais condutas configuram desvio de objeto, violação aos princípios da moralidade administrativa e uso político de verbas federais, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.



5. Fundamentação jurídica e competência do TCU

Conforme o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, todos os que administram recursos da União estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), ainda que o repasse tenha sido feito a entes estaduais. O artigo 74, parágrafo 2º, assegura a qualquer cidadão o direito de representar contra irregularidades na aplicação desses recursos.

A jurisprudência do TCU é firme quanto à responsabilização solidária dos proponentes e administradores quando há indícios de má aplicação de recursos:

Acórdão 6.232/2011, Segunda Câmara, responsabiliza os beneficiários da Lei Rouanet por uso irregular de recursos.

Acórdão 4.536/2014, Segunda Câmara, reconhece solidariedade entre pessoa jurídica e gestores.

Acórdão 2.731/2018, Plenário, reafirma competência fiscalizatória do TCU sobre repasses a estados e municípios.

Com base nesses precedentes, o caso do FICA Garopaba se enquadra plenamente na competência fiscalizatória do TCU, pois envolve recursos federais aplicados em atividades que se desviam da finalidade cultural e servem a propósitos políticos e ilegais.

6. Repercussões e riscos

O uso da cultura como fachada para militância política representa grave ameaça à integridade das políticas culturais, pois corrompe a finalidade das leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo.

Além disso, tais práticas acabam afetando a credibilidade dos processos culturais conduzidos pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), uma vez que podem direcionar recursos de forma indevida, prejudicando o apoio a artistas e produções culturais genuínas, além de gerar riscos à boa aplicação dos recursos públicos e ao cumprimento da legislação.

Esse tipo de ação segue um padrão já observado em outros estados, onde eventos culturais se tornam plataformas de mobilização política. Santa Catarina, contudo, ainda tem estrutura de fiscalização suficiente para agir antes que o problema se consolide.

7. Medidas propostas (Pacote SC Sem Invasão)

Com base nas evidências e fundamentos legais, o Gabinete do Vereador Cryslan de Moraes propõe o Pacote SC Sem Invasão, composto por três medidas concretas:

Apresentação deste dossiê; O encaminhamento de uma representação ao TCU solicitando auditoria sobre o uso de recursos dos editais da Lei Paulo Gustavo e do PNAB vinculados ao FICA Garopaba e a elaboração de anteprojeto de lei estadual proibindo repasses públicos a pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atos político-partidários ou de invasão.

8. Conclusão

As evidências apontam que o FICA Garopaba não é apenas um festival de cinema: é um mecanismo de infiltração ideológica financiado com dinheiro público. Sob o pretexto de arte e cultura, o evento serve como plataforma para difusão política, organização social e incentivo à invasão de propriedades.

Ao lado do Movimento Marighella, o caso expõe um modelo sofisticado de desvio cultural, uma forma moderna de militância financiada pelo contribuinte.

Santa Catarina, conhecida por sua ordem, produtividade e respeito à lei, não pode aceitar que o dinheiro público sirva de combustível para ilegalidades. É hora de agir com firmeza e transparência.

SC sem invasão. SC com lei. SC com ordem.

9. Anexos

9.1. Representação ao Tribunal de Contas da União - TCU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Eu, Cryslan Jorjan de Moraes venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 74, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 234 a 237 do Regimento Interno do TCU, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA** em face dos seguintes beneficiários de recursos públicos federais:

PÁTRIA GRANDE PRODUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 55.426.249/0001-55;

ATITUDE (EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.860.044/0001-30;

EXPANCINE PRODUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.469.958/0001-04.

I - DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, submete à fiscalização do TCU todos os que administram ou utilizam recursos públicos federais, ainda que repassados a outros entes da federação. O art. 74, § 2º, outorga a qualquer cidadão o direito de representar contra irregularidades ou ilegalidades na aplicação desses recursos. O Regimento Interno do TCU, em seus arts. 234 a 237, regulamenta o procedimento de representação, exigindo a identificação do denunciante e a apresentação de indícios de irregularidades.

O presente caso versa sobre o uso político e ideológico de recursos federais destinados ao fomento cultural, de modo a desvirtuar o propósito legal e infringir o princípio da moralidade administrativa.

II – DO CONTEXTO E DOS ELEMENTOS DE FATO

A partir da análise de documentos oficiais e registros públicos, identificam-se indícios de suposto uso indevido de recursos federais provenientes da Lei Paulo Gustavo (LC 195/2022) e da Política Nacional Aldir Blanc (Lei 14.399/2022), em eventos culturais que, em tese, vêm sendo utilizados para propagação de conteúdo político-partidário e mobilização de grupos voltados à ocupação irregular de propriedades, contrariando expressamente as cláusulas editalícias que vedam tais práticas.

Verifica-se, conforme o Comprovante de Rendimentos emitido pela Fundação Catarinense de Cultura, o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à empresa Expancine Produções, relativo à execução do 3º Festival Internacional de Cinema Ambiental de Garopaba (FICA Garopaba), contemplado no edital da Lei Paulo Gustavo 2023.

De igual modo, o resultado final do Circuito Catarinense de Cultura, PNAB 2024 registra nova aprovação da empresa Pátria Grande Produções Ltda. para o 4º FICA Garopaba, com nota 97,5 e prêmio de R\$ 100.000,00, perfazendo um total superior a R\$ 300.000,00 em repasses sucessivos a um mesmo núcleo de produtores culturais.

Além disso, a produtora Atitude, foi contemplada em 2023 com mais R\$ 200.000,00 para o mesmo festival, o que evidencia concentração de recursos e continuidade de beneficiários com identidade temática e operacional.

Há elementos que sugerem que tais eventos vêm sendo supostamente utilizados como plataforma, em tese, para fomentar articulações voltadas à invasão de propriedades urbanas e rurais, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa.

O conteúdo de gravações públicas obtidas em redes sociais reforça esses indícios. Em um dos vídeos analisados, um dos integrantes da curadoria do festival (identificado como Filipe Bezerra) explica, em discurso reproduzido abaixo, a estratégia de infiltração social adotada pelo grupo, consistindo em aproximar-se de comunidades por meio de atividades culturais e ambientais financiadas por editais públicos, até alcançar condições de organização de ocupações de terras.

Em suas palavras:

“(...) não é falando sobre moradia, é falando sobre direitos básicos, né? Porque ninguém conhece nós, e se eu chegar lá falando que nós vai ocupar, o cara não me conhece, nunca me viu na vida... então a gente começa falando sobre direitos, sobre saneamento básico, que é o principal problema das comunidades. A gente faz oficinas de banheiros secos, fossas e saneamento básico ecológico... a gente vai comendo pelas beiradas até chegar no miolo. (...) **Isso também aconteceu na Marighella¹, que através dos filmes a nossa célula, que já foi de movimentos sociais e cultura, passou a disputar edital**. A gente ganhou edital, e agora vai conseguir se inserir em outras comunidades. (...) Já organizamos dois festivais internacionais de cinema ambiental e o FICA Garopaba, que é numa cidade onde estão tendo reuniões de coletivos habitacionais com centenas de famílias. (...) A gente está se interiorizando, e quando eu estava na outra direção havia um planejamento: a gente ia se inserir no município de Palhoça em 10 anos; a Marighella fez isso em 3 meses.”² (grifo nosso)

Esse relato, obtido em ambiente público e amplamente divulgado, indica, ao menos em tese, que os festivais culturais e ambientais financiados com recursos da União podem estar sendo utilizados como instrumento de infiltração política e organização social para fins alheios à finalidade cultural do projeto.

¹ Ocupação Carlos Marighella localizada na cidade de Palhoça/SC,

² Disponível na íntegra: <https://www.youtube.com/watch?v=9uYle8GqUhl&t=5394s>, minutagem do trecho citado a partir de 2:00:10.



Todas essas imagens, registros audiovisuais e publicações se encontram disponíveis em redes sociais de acesso público, em especial em postagens colaborativas entre os perfis da Pátria Grande Produções, da Ocupação Marighella, do próprio Filipe Bezerra e das páginas oficiais do evento FICA Garopaba, o que reforça o vínculo e a interação entre os agentes mencionados.³

Tais publicações, em tese, demonstram a correlação direta entre os projetos culturais financiados com recursos públicos e atividades de natureza político-ideológica, voltadas à difusão de pautas e movimentos sociais que transcendem o campo artístico. É possível observar, nas imagens e legendas divulgadas, o uso ostensivo de símbolos partidários, e menções a ocupações urbanas, além de convites para “reuniões populares” e “encontros de formação”.

Em outros termos, os registros analisados sugerem a fusão entre o espaço cultural e o ativismo político-organizacional, hipótese que, se confirmada, configura violação das cláusulas contratuais e das normas editalícias dos programas de fomento (Lei Paulo Gustavo e PNAB), as quais vedam expressamente o uso dos recursos em ações de cunho político-partidário, religioso ou de incitação à violência.

Diante do conjunto de elementos descritos, verifica-se a existência de indícios concretos de possível desvio de finalidade na execução de recursos públicos federais destinados a projetos culturais, os quais, em tese, teriam sido

³ Publicação em colaboração <https://www.instagram.com/p/DCF5XHIMCey/>

utilizados para fins alheios à finalidade original de promoção artística e cultural, apresentando forte conotação político-partidária e de mobilização social.

É, portanto, à luz do ordenamento jurídico aplicável e das competências constitucionais desta Corte, que passa-se à análise da fundamentação jurídica, com o objetivo de demonstrar os parâmetros legais, regimentais e jurisprudenciais que amparam a presente representação e a necessidade de apuração dos fatos narrados.

III - DO DIREITO

A presente Representação não se limita a apontar meras falhas formais na prestação de contas. Sua relevância jurídica reside na demonstração de um profundo desvirtuamento da finalidade pública, que atinge a própria essência dos princípios constitucionais que regem o trato da coisa pública.

A legalidade é o princípio basilar da Administração Pública (Art. 37, caput, CF). No contexto do fomento cultural, a lei especial e os instrumentos convocatórios estabelecem as regras do jogo, às quais os beneficiários dos recursos federais estão estritamente vinculados (vinculação ao edital).

No caso dos projetos financiados com recursos da Lei Paulo Gustavo (LC 195/2022) e da Política Nacional Aldir Blanc (Lei 14.399/2022), a vedação a usos não culturais é explícita e categórica:

1. O Edital nº 50/2024, Circuito Catarinense de Cultura (PNAB/SC), proíbe a utilização dos recursos em atividades de cunho político, partidário ou religioso, assim como qualquer ato que configure proselitismo ou incitação à violência.
2. O Edital nº 32/2023, Prêmio Catarinense de Cinema, Lei Paulo Gustavo, acompanha o mesmo teor, vedando expressamente o uso dos recursos para fins de propaganda ideológica ou político-partidária.

A análise do material de divulgação dos festivais e os depoimentos públicos dos organizadores revelam fortes indícios de que estas normas foram flagrantemente descumpridas. O FICA Garopaba serviu de palco não apenas para a arte, mas para "palestras e intervenções que incentivam movimentos de invasão de terras e resistência política", descaracterizando o objetivo artístico e cultural para o

qual a verba foi originalmente destinada. Tal desvirtuamento do objeto configura, de plano, grave ilegalidade.

A conduta descrita nos fatos transcende a mera ilegalidade formal para atingir o cerne do Direito Administrativo Constitucional. Afronta diretamente o art. 37 da Constituição Federal, que impõe a todos que manuseiam recursos públicos o dever de observância à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O princípio da Moralidade Administrativa não permite que o gestor, ou o particular que executa uma função pública mediante convênio, atue indiferente aos princípios condicionantes. O Princípio da Impessoalidade é igualmente violado. Este exige que o interesse público seja o único norte da ação administrativa, vedando o uso da máquina ou do dinheiro estatal em favor de causas pessoais, ideológicas ou de grupos específicos. Quando um dos curadores do festival revela, em gravação pública, uma "estratégia de infiltração social" em comunidades por meio das atividades culturais financiadas por editais para alcançar a "organização de ocupações de terras", demonstra-se que o verdadeiro propósito do uso da verba transcende o interesse público cultural, constituindo um favorecimento a pautas de movimentos sociais que são alheias à finalidade legal do programa.

O desvio de recursos públicos federais para fins político-ideológicos, em oposição à finalidade artística expressa, configura o clássico vício de mérito do ato administrativo: o desvio de finalidade. O desvio de finalidade é patente, pois a competência de fomento cultural, exercida pelas empresas beneficiárias (Pátria Grande, Atitude e Expancine), está sendo utilizada para atingir um objetivo diverso e, pior, expressamente proibido pelos editais.

Diante dos fortes indícios de possível desvio de finalidade na execução de recursos públicos federais, a atuação desta Egrégia Corte de Contas é imperativa. O Tribunal tem o dever constitucional de fiscalizar todos os que administram ou utilizam recursos públicos federais (Art. 70, parágrafo único, CF), competência plenamente aplicável às empresas que receberam verbas da Lei Paulo Gustavo e PNAB

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento da presente representação, com base no art. 74, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 234 a 237 do Regimento Interno do TCU;
- b) A instauração de fiscalização específica para apurar a regularidade da aplicação dos recursos da Lei Paulo Gustavo e da PNAB, destinados aos projetos vinculados ao FICA Garopaba e demais produções das empresas Pátria Grande Produções LTDA, Atitude e Expancine Produções;
- c) A requisição de cópias integrais dos planos de trabalho, contratos, relatórios de execução, comprovantes fiscais e prestações de contas aos respectivos proponentes e à FCC;
- d) A suspensão preventiva de novos repasses ou liberações de recursos a essas empresas até a conclusão da análise de mérito;
- e) O encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, para apuração de eventuais ilícitos penais ou atos de improbidade;

São José, 04 de novembro de 2025.

Termos em que,
pede deferimento.

Cryslan Jorjan de Moraes

9.2. Remédio Legislativo

9.2.1 Anteprojeto ao Governo do Estado

Dispõe sobre a vedação ao uso político-partidário de recursos públicos destinados a projetos culturais financiados por editais estaduais e estabelece mecanismos de transparência e controle social.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a vedação de utilização político-partidária de recursos públicos destinados a projetos, prêmios, bolsas e demais ações culturais financiadas por editais de fomento cultural de competência do Estado e institui mecanismos de transparência e controle social.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, bem como às pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos por meio de editais de fomento cultural.

§ 2º O disposto nesta Lei não limita a liberdade de criação e de expressão artística e cultural garantida pela Constituição, sendo vedado apenas o uso de recursos públicos para promoção pessoal, ideológica ou partidária, em consonância com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – projeto cultural: a ação ou conjunto de ações que visem à produção, difusão, formação, pesquisa ou preservação de bens e atividades culturais, conforme definido no Marco Regulatório do Fomento à Cultura (Lei nº 14.903/2024);

II – edital de fomento cultural: o instrumento convocatório por meio do qual a administração pública seleciona propostas de projetos culturais, com critérios objetivos e impessoais

III – publicidade institucional: a comunicação realizada pelo poder público para divulgar ações, projetos, obras, serviços ou campanhas, que deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

IV – promoção político-partidária: qualquer referência, explícita ou implícita, a partidos políticos, candidatos, números eleitorais, slogans, cores, logotipos ou imagens que associem os recursos culturais a determinada figura política ou legenda partidária, com o fim de exaltar ou beneficiar pessoa ou grupo.

Art. 3º É vedada a utilização de recursos públicos provenientes de editais de fomento cultural para:

I – produzir ou divulgar conteúdos que promovam agentes públicos, candidatos, partidos políticos ou movimentos eleitorais;

II – inserir, nos projetos culturais financiados por recursos públicos, nomes, símbolos, slogans, cores, músicas, bordões ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos ou enaltecimento de partidos políticos, em desacordo com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os editais de fomento cultural deverão conter cláusula expressa informando que a prática de publicidade com enaltecimento pessoal de agentes públicos constitui ato ilícito e sujeitará o agente cultural às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, XII).

§ 2º A vedação ao uso político-partidário não impede o reconhecimento de parceiros institucionais. A logomarca da entidade pública financiadora poderá ser incluída, desde que de forma padronizada e neutra, em conformidade com manual de identidade visual elaborado pela administração estadual.

Art. 4º A administração estadual disponibilizará, em plataforma eletrônica de transparência, informações atualizadas sobre todos os editais de fomento cultural, incluindo:

I – o edital completo e os respectivos critérios de seleção;

II – a lista de propostas inscritas, selecionadas e não selecionadas, com as justificativas técnicas;

III – os valores destinados a cada projeto;

IV – os relatórios de execução e de prestação de contas.

§ 1º Na fase de planejamento de cada edital, a administração deverá promover consultas públicas e reuniões técnicas com conselhos de cultura, comunidades e agentes culturais, assegurando procedimentos que garantam transparência e impessoalidade.

Art. 5º O descumprimento das vedações previstas nesta Lei sujeita:

I – o agente cultural que utilizar recursos públicos de editais estaduais para promoção político-partidária à devolução integral dos recursos recebidos, atualizados monetariamente, e à exclusão de editais futuros por prazo não inferior a cinco anos;

II – a autoridade ou servidor público que autorizar, aprovar ou omitir-se diante de uso indevido de recursos às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, inclusive perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público;

III – a apresentação de representação ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Conselho Estadual de Acompanhamento, para apuração de responsabilidades civis, administrativas e penais, bem como comunicação ao Ministério Público Eleitoral em caso de indícios de abuso de poder político.

Art. 6º Esta Lei aplica-se aos editais de fomento cultural lançados após sua publicação, alcançando também os instrumentos de cooperação cultural com repasse de recursos.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.